



Acórdão 00519/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 01197/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Procuradores: WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), RUBENS CAMPANA TRISTAO (OAB: 13071-ES), RODRIGO CAMPANA TRISTAO (OAB: 9445-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES), MARIANA GUIMARAES FONSECA GIANORDOLI (OAB: 12515-ES), LUCAS CAMPOS DE SOUZA (OAB: 14235-ES), BRUNO RICHIA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO (OAB: 10041-ES), DIOGO PAIVA FARIA (OAB: 12151-ES)

PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DE MULTA - ARTIGO 389, IV DO RITCEES - REITERAR DETERMINAÇÃO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Trata o presente processo de monitoramento, referente ao item 1.33 do Acórdão TC -0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4), a cargo do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, relativo à Prefeitura Municipal de Guarapari, que assim estabelece:

1.33. Considerando a prática reiterada da irregularidade constante do item 12 deste voto, cuja contratação é celebrada há mais de 10 anos no Município, sendo objeto de questionamento por essa Corte de Contas, DETERMINAR ao gestor se abster em contratar assessoria/consultoria voltada na

área de Contabilidade, nos mesmos moldes do objeto do contrato celebrado com a empresa RAMALHETE Contabilidade e Consultoria no exercício de 2011, devendo ainda reestruturar adequadamente seu quadro de pessoal conferindo aos cargos atribuições que possam ser desempenhadas em substituição ao objeto do contrato, promovendo treinamento dos seus servidores para o desempenho dessas atividades, evitando com isso o gasto com a contratação de assessorias;

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica nº 00768/2023-8 opinando por considerar descumprida a determinação constante no item 1.33 do Acórdão 0934/2018-8.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva elaborou o Parecer nº 00032/2023-1 anuindo ao entendimento técnico.

Na 13ª Sessão Virtual da 2ª Câmara que ocorreu no dia 28 de abril de 2023, o Sr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho, advogado do responsável, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, realizou sustentação oral aduzindo em síntese que as providências determinadas no Acórdão TC 934/2018-8, objeto do presente monitoramento, já vinham sendo adotadas.

Argumenta ainda, que a mão de obra na área da contabilidade pública é rara e que o município procurou fazer uma reestruturação no plano de cargos e salários com o objetivo de atrair profissionais interessados, todavia não logrou êxito.

Assim, a seu entender o município se esforçou para realizar a reestruturação, tendo inclusive 05 (cinco) novos contadores.

FUNDAMENTAÇÃO

O Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Assim dispõe a resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014:

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

V- por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

[...]

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Ainda, conforme se extrai do art. 2º da resolução supramencionada, a ação de monitoramento se propõe somente à verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas:

*Art. 2º Denomina-se monitoramento a ação de **verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCEES** e dos resultados delas advindos.*

Isto posto, a análise do presente monitoramento fica restrita à verificação do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão TC 0934/2018-8 - Plenário, isto é, verificar se o Município de Guarapari/ES:

a) Absteve-se de contratar assessoria/consultoria voltada na área de Contabilidade, nos mesmos moldes do objeto do contrato celebrado com a empresa RAMALHETE Contabilidade e Consultoria no exercício de 2011, devendo ainda reestruturar

adequadamente seu quadro de pessoal conferindo aos cargos atribuições que possam ser desempenhadas em substituição ao objeto do contrato, promovendo treinamento dos seus servidores para o desempenho dessas atividades, evitando com isso o gasto com a contratação de assessorias;

Vejamos.

Conforme Acórdão TC-0934/2018-8, o município de Guarapari vem, desde 1997, contratando empresa de assessoramento e consultoria contábil, a exemplo da Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda, assim restando configurada a terceirização de serviços rotineiros, haja vista que a prestação dos serviços aborda prerrogativas pertencentes aos cargos de carreira dos serviços públicos municipais de provimento efetivo, na forma da Lei Municipal 2.989/2009, que, por sua vez, deveriam ser providos mediante concurso público.

Conforme se extraí do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Guarapari, cujos dados datam a partir de 2011, depreende-se que:

- a) Em 2011, vigoraram na Prefeitura Municipal de Guarapari duas contratações com a empresa contábil Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda - Contrato nº 38/2010 (22/02/2010 a 04/10/2013) e Contrato nº 21/2011 (01/02/2011 a 31/12/2011);
- b) No período de 2014. a 2016 não houve movimentação contábil/financeira em favor da empresa Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda;
- c) A partir de 2017 a Prefeitura Municipal firmou novo Contrato nº 017/2017 (17/03/2017 a 16/03/2023) decorrente da Tomada de Preços 01/2017 que vigorou até 16/03/2023;

ANO	CONTRATO	LICITAÇÃO*
2011	038/2010 (proc.21697/2019);	115/2009; 69/2011

	021/2011 (proc.4766/2011)	
2012	038/2010	115/2009
2013	038/2010	115/2009
2014	Não houve despesa	
2015	Não houve despesa	
2016	Não houve despesa	
2017	017/2017	1/2017 (TP) Proc. 23530/2017
2018	017/2017	1/2017 (TP)
2019	017/2017	1/2017 (TP)
2020	017/2017	1/2017 (TP)
2021	017/2017	1/2017 (TP)
2022	017/2017	1/2017 (TP)
2023	017/2017	1/2017 (TP)

*Nos dias 21/03/2023 e 22/03/2023 a área de licitação do portal da transparência do município de Guarapari se encontrava indisponível para consulta, apresentando falha, o que impossibilitou a conferência detalhada das informações colhidas na área de despesa.

d) Os dados financeiros relativos à empresa contábil Ramallete Contabilidade e Consultoria - no período de 2011 a

2023, conforme Portal da Transparência do Município de Guarapari, são os seguintes:

ANO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
2011	R\$ 370.199,99	R\$ 298.199,99	R\$ 298.199,99
2012	R\$ 308.000,00	R\$ 284.986,72	R\$ 284.986,72
2013	R\$ 96.000,00	R\$ 14.960,00	R\$ 14.960,00
2014	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2015	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2016	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2017	R\$ 324.000,00	R\$ 243.000,00	R\$ 243.000,00
2018	R\$ 384.750,00	R\$ 375.250,00	R\$ 375.250,00
2019	R\$ 448.250,00	R\$ 405.000,00	R\$ 405.000,00
2020	R\$ 405.000,00	R\$ 405.000,00	R\$ 405.000,00
2021	R\$ 405.000,00	R\$ 371.250,00	R\$ 371.250,00
2022	R\$ 438.750,00	R\$ 405.000,00	R\$ 405.000,00
2023	R\$ 101.250,00	R\$ 67.500,00	R\$ 67.500,00

Outrossim, consoante dados obtidos do Portal da Transparência, desde 2019 a empresa Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda, a partir do contrato nº 30/2020 (01/01/2020 - 01/01/2022), passou a prestar serviços à Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, órgão integrante da Administração Municipal, conforme disposto a seguir. Vejamos:

ANO	EMPENHAD O	LIQUIDADO	PAGO	CONTRAT O	LICITAÇÃO
------------	-----------------------	------------------	-------------	----------------------	------------------

ANO	EMPENHAD O	LIQUIDADADO	PAGO	CONTRAT O	LICITAÇÃO
2019	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	R\$ 14.000,00	041/2019	1/2019 (CONVITE)
2020	R\$ 189.000,00	R\$ 192.500,00	R\$ 178.500,00	041/2019	1/2019 (CONVITE)
2021	R\$ 210.000,00	R\$ 203.000,00	R\$ 203.000,00	030/2020	01/2020 (INEXIGIBILIDAD E)
2022	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	R\$ 52.500,00	030/2020	01/2020 (INEXIGIBILIDAD E)
2023	s/mov. financeiro	R\$ 67.500,00	R\$ 67.500,00		

No que concerne à realização de concursos públicos, consta do site da prefeitura municipal a realização de 3 (três) Concursos Públicos (Edital nº 001/2015, Edital nº 001/2019 (área da educação) e o Edital nº 001/2020.

“Edital nº 001/2015

Contador 2 vagas+CR (Cadastro Reserva)

Técnico Administrativo Contábil CR (apenas para assistente administrativo, técnico em informática e técnico em segurança do trabalho), sendo CR.”

“Edital nº 001/2020

Profissional em especialidades: Contador 1 + CR

Técnico Administrativo e Contábil (Assistente Administrativo e 1 + CR de Almojarife (cujas funções não se amoldam à área contábil)”)

No entanto, conforme apontado pela equipe técnica, as informações referentes ao quadro de pessoal disponíveis no Portal da Transparência de Guarapari são apenas a partir de 2018. Ademais, destaca-se que, em consulta aos cargos que compõem o quadro de pessoal existente, não foi identificado na listagem o cargo de contador, o que deduz que o município não possui esse especialista em seus quadros técnicos.

Desse modo, embora o pequeno período sem contratações (2014-2016), verifica-se que a municipalidade vem sistematicamente contratando a prestação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, havendo, inclusive, nova contratação em 2017 cujo contrato vigorou até 16/03/2023.

Outrossim, registro que a situação se ampliou, haja vista que, conforme anteriormente exposto nesta decisão, no ano de 2019 houve nova contratação da mesma empresa, Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda, pela Companhia de Melhoramento e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, órgão integrante da Administração Municipal.

Isto posto, como bem evidenciado pela equipe técnica, e, diferente do que afirma o responsável em sede de sustentação, não foi possível identificar as ações por parte do município para a reestruturação do seu quadro de pessoal, com vistas à substituição dessas contratações, ainda que de forma gradativa e planejada, objetivando reduzir os gastos com esse tipo de despesa.

Nesse sentido, o art 4º, §3º da Resolução nº 278/2014 dispõe que:

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Ainda, o artigo 389, inciso IV, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, disciplina que:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita

no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Importante destacar que a determinação contida no item 1.33 do Acórdão TC - 0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4) foi dada ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari à época e reeleito para o cargo.

Com isso, entendo que deve ser aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal de Guarapari, pelo descumprimento do item 1.33 do Acórdão TC -0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4).

Ante todo o exposto, acompanhando a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 519/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Considerar descumprida a determinação contida no item 1.33 do Acórdão TC -0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4), de acordo com o art. 4º, V, da Resolução nº 278/2014.

1.2 Aplicar Multa ao Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal de Guarapari no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do item

1.33 do Acórdão TC -0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4), conforme determina o artigo 389, IV do RITCEES.

1.3 Reiterar determinação ao Sr. **Edson Figueiredo Magalhães** para que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** cumpra a determinação contida no item 1.33 do Acórdão TC -0934/2018 – Plenário (Processo 02681/2012-4) no sentido de **DETERMINAR** ao gestor se abster em contratar assessoria/consultoria voltada na área de Contabilidade, nos mesmos moldes do objeto do contrato celebrado com a empresa Ramalhete Contabilidade e Consultoria no exercício de 2011, devendo ainda reestruturar adequadamente seu quadro de pessoal conferindo aos cargos atribuições que possam ser desempenhadas em substituição ao objeto do contrato, promovendo treinamento dos seus servidores para o desempenho dessas atividades, evitando com isso o gasto com a contratação de assessorias;

1.4 Apensar definitivamente os autos ao Processo TC 02681/2012-4 que foi proferida a deliberação monitorada, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução nº 278/2014.

1.5 Findo o prazo, com ou sem resposta, remeter os autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para manifestação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões